



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Norival Santomé
6ª Câmara Cível

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 184805-70.2004.8.09.0051

(200491848056)

COMARCA DE GOIÂNIA

1º AUTOR VICTÓRIA RIOS ARAÚJO E OUTRO

2º AUTOR BRUNA PIRES ARAÚJO E OUTRO

RÉU ESTADO DE GOIÁS

APELAÇÃO CÍVEL

1º APELANTE ESTADO DE GOIÁS

2º APELANTE VICTÓRIA RIOS ARAÚJO E OUTRO

1º APELADO ESTADO DE GOIÁS

2º APELADO BRUNA PIRES ARAÚJO E OUTRO

RELATOR Desembargador **NORIVAL SANTOMÉ**

RELATÓRIO E VOTO

Tratam-se de Remessa Obrigatória e Apelação Cível



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Norival Santomé
6ª Câmara Cível

interpostas pelo **ESTADO DE GOIÁS** e 2ª Apelação Cível interposta por **VICTÓRIA RIOS ARAÚJO** e **JOSÉ VICTOR RIOS ARAÚJO** em ataque à sentença de fls. 232/239, proferida pela Juíza de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública Estadual, Dra. Suelenita Soares Correia, na *Ação de Indenização*.

Colhe-se do presente álbum processual que a presente demanda foi ajuizada no intuito de percepção de indenização e pensão mensal aos autores **BRUNA PIRES ARAÚJO, MICHELLE PIRES ARAÚJO, VICTÓRIA RIOS ARAÚJO** e **JOSÉ VICTOR RIOS ARAÚJO**, tendo em vista o falecimento do genitor, ocorrida no interior de estabelecimento prisional, sob a custódia do réu.

Na sentença, a d. Juíza condenou o réu *ao pagamento de pensão mensal de um salário mínimo, a ser dividida igualmente entre os autores até que completem 25 (vinte e cinco) anos de idade a contar da data do evento morte, acrescidos de juros (art. 398 CC) e correção monetária (Súmula nº 43 STJ) sendo os valores reajustados a cada correção do salário mínimo.*

Condenou-o, ainda, ao pagamento de indenização no montante de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), sendo igualmente dividido entre



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Norival Santomé
6ª Câmara Cível

os autores, e ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil.

Submetida a sentença ao Duplo Grau de Jurisdição.

Irresignados, os apelantes interpõem recurso de apelação, o Estado de Goiás às fls. 311/324 e o 2º apelantes, fls. 244/248.

Nas razões recursais, o 1º recorrente bate pela inversão dos ônus de sucumbência e, alternativamente, pela diminuição do valor fixado quanto ao dano moral e a forma da atualização financeira, justificando que o juro moratório deve ser fixado a partir do arbitramento e o índice a ser utilizado deve ser o TR BACEN.

Discorre sobre a legislação da espécie, destacando os princípios da razoabilidade, moderação, proporcionalidade, condições econômico-sociais dos autores e enriquecimento indevido como critério a serem observados na quantificação da condenação.

Colaciona julgados em arrimo à suas teses.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Norival Santomé
6ª Câmara Cível

É com base nestes termos que requer o provimento do apelo, para que seja reformada a sentença hostilizada, em sua totalidade, ou sendo outro o entendimento, que seja acatado pedido alternativo.

Juízo primeiro de admissibilidade recursal à fl. 331.

Isento de preparo.

Concernente ao 2º apelo, Victória Rios Araújo e José Victor Rios Araújo batem pela majoração dos danos morais, justificando compensação equivalente à dimensão da lesão e no caráter pedagógico.

Requerem ainda, a fixação dos honorários advocatícios em percentual sobre o valor da condenação.

Juízo de admissibilidade às fls. 382.

Beneficiários da assistência judiciária gratuita.

Instada a se manifestar, a d. Procuradoria Geral de Justiça



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Norival Santomé
6ª Câmara Cível

opina pelo conhecimento e improvimento do reexame necessário e dos recursos voluntários (fls. 370/377 e 393/395).

É o breve relatório.

Passo ao Voto.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do duplo grau de jurisdição e das apelações interpostas.

Consoante dicção do *caput*, do artigo 557, do Código de Processo Civil, *o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior"*

Cuida-se de faculdade que a lei confere ao relator, sendo que tal regra alcança todo e qualquer recurso.

O preceptivo em tela aplica-se, também, à remessa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Norival Santomé
6ª Câmara Cível

necessária, nos termos da Súmula nº 253, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos: “O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário”.

Como relatado, tratam-se de Remessa Obrigatória e de Recursos de Apelações Cíveis, interpostos contra a sentença de fls. 232/239, proferida na *ação de Indenização* que condenou o Estado de Goiás ao pagamento de danos morais e pensão mensal ao autores.

Pois bem.

No tocante ao honorários advocatícios, constata-se que a sentença foi proferida nos termos art. 20, § 4º do Código Processual Civil, o qual concede ao juiz sentenciante fixar o valor da condenação equitativamente, observando os critérios constante nas alíneas do § 3º do artigo supracitado, então vejamos:

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Norival Santomé
6ª Câmara Cível

condenação, atendidos:

- a) o grau de zelo do profissional;*
- b) o lugar de prestação do serviço;*
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.*

§ 4o Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

Neste contexto, transcrevo alguns excertos dessa Casa

Revisora:

AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NO APELO. DESCABIMENTO. A matéria não alegada inicialmente no recurso apelatório e, portanto, não apreciada no julgamento atacado, não pode agora ser objeto de agravo regimental, por constituir verdadeira inovação recursal, afigurando-se desrespeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa. APELAÇÃO CÍVEL. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. INSURGÊNCIA MANIFESTADA SOBRE PONTO NO QUAL NÃO HOUVE SUCUMBÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO APELO. Carece a parte de interesse recursal quando pleiteia a reforma da sentença referente à questão a qual não foi sucumbente. SERVIDORA GESTANTE. CARGO EM COMISSÃO. EXONERAÇÃO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Norival Santomé
6ª Câmara Cível

LICENÇA-MATERNIDADE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. É firme o entendimento jurisprudencial de que as servidoras públicas gestantes, independentemente do regime jurídico ou da precariedade do vínculo por elas ostentado com a Administração Pública, faz jus à estabilidade provisória desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, consoante dispõe o art. 10, II, “b”, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), bem assim a licença-maternidade prevista no art. 7º, XVIII, c/c art. 39, § 3º, da Constituição Federal. AJUSTES DOS CONSECTÁRIOS LEGAIS. Sobre a condenação deve prevalecer os índices oficiais de remuneração básica, a contar do vencimento, e juros aplicados à caderneta de poupança, devidos desde a citação, por força do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, não obstante a declaração de inconstitucionalidade, pelo STF, do artigo 100, §12º, da CF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALTERAÇÃO. Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios serão fixados consoante apreciação equitativa do julgador, observado o grau de zelo do profissional, lugar da prestação do serviço e a natureza e importância da causa, atento, também, aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE FATOS NOVOS. Ausentes argumentos novos que demonstrem o desacerto dos fundamentos utilizados na decisão recorrida, nega-se provimento ao recurso de agravo regimental. Recurso conhecido parcialmente e, nessa parte, desprovido. (TJGO, APELACAO CIVEL 263077-96.2014.8.09.0158, Rel. DES. NELMA BRANCO FERREIRA PERILO, 4A CAMARA CIVEL, julgado em 17/12/2015, DJe 1947 de 13/01/2016)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Norival Santomé
6ª Câmara Cível

Agravo regimental em Apelação Cível. Ação de repetição de indébito c/c pedido de antecipação dos efeitos da tutela c/c inversão dos ônus da prova, indenização por danos morais. I- Ausência de fundamento novo. Não trazendo o recorrente nenhum elemento novo capaz de sustentar a pleiteada reconsideração da decisão fustigada, deve ser desprovido o agravo interno. II- Contrato de telefonia. Serviço não contratado pelo consumidor. Cobrança indevida. In casu, não cumpriu a empresa requerida/apelada a determinação do art. 333, II, do CPC, não se desincumbindo do ônus de produção de prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor/apelante, posto não ter acostado aos autos a comprovação de que aquela parte contratou o serviço denominado “Comodidade - Pacote de Serviços Inteligentes 2”. III- Dano moral. Configuração. Colmatados todos os aspectos delimitadores do dever indenizatório devida é a reparação por danos morais, notadamente por ter restado comprovado nos autos que a cobrança do serviço denominado “Comodidade - Pacote de Serviços Inteligentes 2” é indevida, posto que não provado pela empresa apelada a contratação deste serviço e a consequente responsabilidade do autor/apelante pelos débitos. IV- Quantificação do dano moral. Ausência de critérios legais. Manutenção da sentença. O direito ressente-se da ausência de critérios legais para a delimitação da indenização por danos morais. Então, o convencimento do julgador é extraído das peculiaridades ditadas pelo caso concreto, observando-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Assim, em consonância com o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, o valor da reparação moral deve ser fixado levando em consideração a triplíce finalidade: satisfativa para a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Norival Santomé
6ª Câmara Cível

vítima, reparação do dano e punição para o ofensor, além de servir como exemplo para a sociedade. V- Repetição do indébito. Possibilidade. Débito indevido pago pelo consumidor. O parágrafo único, do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor, autoriza a repetição em dobro se o consumidor tiver efetivamente pago indevidamente. Assim, havendo prova do pagamento da quantia requerida, deveria ser o consumidor restituído em dobro. VI- Honorários Advocatícios. Manutenção. Condenação em valor ínfimo. Consoante dispõe o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas “a”, “b” e “c” do § 3º do mesmo artigo. Agravo Regimental conhecido e desprovido. (TJGO, APELACAO CIVEL 174101-88.2014.8.09.0134, Rel. DES. CARLOS ALBERTO FRANCA, 2A CAMARA CIVEL, julgado em 12/01/2016, DJe 1953 de 21/01/2016)

Destarte, quanto aos honorários advocatícios, não restou demonstrado desacerto na sentença atacada.

Analisando minuciosamente os autos, igualmente não vislumbro desacerto quanto a responsabilidade objetiva do Estado de Goiás, haja vista que para aferi-la não se exige culpa ou dolo, mas apenas uma relação de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Norival Santomé
6ª Câmara Cível

causa e efeito entre o ato praticado pelo agente e o dano sofrido por terceiros.

Cabe ressaltar que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal prevê que *“as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”*.

Dessa maneira, a Administração Pública é obrigada a indenizar terceiros pelos danos causados por seus prepostos, independentemente de culpa, sendo necessário, tão somente, a configuração do nexo causal entre o dano ocorrido e o comportamento do agente público.

Assim também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o qual firmou posicionamento de que a responsabilidade civil em razão de morte de preso sob custódia do Estado é objetiva, considerando o nexo de causalidade entre a ação praticada por terceiro, estranho ao serviço público, e a lesão causada à pessoa que estava sob a custódia do Estado, o qual deveria zelar pela sua integridade física.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Norival Santomé
6ª Câmara Cível

À propósito:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MORTE DE DETENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. NECESSIDADE DE REVISÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de justiça firmou-se no sentido de que a responsabilidade estatal pela morte de detento no interior de presídio é objetiva. Súmula 83/STJ. 2. Apenas em situações excepcionais, em que a parte demonstra de forma contundente que o valor fixado para o pagamento de indenização por danos morais é exorbitante ou irrisório, o que não ocorreu no caso, a jurisprudência deste Superior Tribunal permite o afastamento do óbice previsto na Súmula 7/STJ para que seja possível a sua revisão. 3. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 283.111/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 16/04/2013).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO POR MORTE DE PRESO EM CADEIA PÚBLICA. DEVER DE VIGILÂNCIA DO ESTADO (ART. 5º, XLIX, CF/88). INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ART. 37, § 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CULPA E NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADOS. SÚMULA 07/STJ. 1. O dever de ressarcir danos, inclusive morais, efetivamente causados por ato dos agentes estatais ou pela inadequação dos serviços públicos decorre diretamente do art. 37 § 6º da Constituição, dispositivo auto-aplicável, não sujeito a intermediação legislativa ou administrativa para assegurar o correspondente direito subjetivo à indenização. Não cabe invocar, para afastar tal responsabilidade,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Norival Santomé
6ª Câmara Cível

o princípio da reserva do possível ou a insuficiência de recursos. Ocorrendo o dano e estabelecido o seu nexos causal com a atuação da Administração ou dos seus agentes, nasce a responsabilidade civil do Estado, caso em que os recursos financeiros para a satisfação do dever de indenizar, objeto da condenação, serão providos na forma do art. 100 da Constituição. 2. A aferição acerca da ocorrência do nexos causal entre o dano e a conduta do agente público demanda a análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, interdita em sede de recurso especial por força da Súmula 07/STJ. Precedentes desta Corte: RESP 756437/AP, desta relatoria, DJ de 19.09.2006; RESP 439506/RS, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 01.06.2006 e RESP 278324/SC, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 13.03.2006. 3. In casu, o Juiz Singular e Tribunal local, com ampla cognição fático-probatória, concluíram pela obrigação de indenizar do Estado, ao argumento de que o ordenamento constitucional vigente assegura ao preso a integridade física (CF, art. 5º, XLIX) sendo dever do Estado garantir a vida de seus detentos, mantendo, para isso, vigilância constante e eficiente. 4. Recurso especial desprovido (REsp 936.342/ES, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 20/05/2009)

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. NEXO CAUSAL. Há indubitoso nexos causal entre a responsabilidade do Estado pela incolumidade de quem está recolhido à prisão e seu assassinato nas dependências da penitenciária. Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp 21.934/GO, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, DJe 18/03/2013)

Prosseguindo, cumpre destacar que inexistente legislação que estabeleça, de forma expressa, parâmetros para se chegar a valores



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Norival Santomé
6ª Câmara Cível

específicos dos danos morais. Consequentemente, em casos como tais, o magistrado deverá fixar a verba indenizatória com base na análise das peculiaridades do caso concreto, sempre atento aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, à gravidade do dano, à repercussão da ofensa no meio social, às condições econômicas das partes, bem assim às circunstâncias fáticas.

Em relação ao tema, eis o precedente do Superior Tribunal de Justiça:

“(...) O critério que vem sendo utilizado por essa Corte Superior na fixação do valor da indenização por danos morais, considera as condições pessoais e econômicas das partes, devendo o arbitramento operar-se com moderação e razoabilidade, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de forma a não haver o enriquecimento indevido do ofendido, bem como que sirva para desestimular o ofensor a repetir o ato ilícito.(...)”.
(STJ, Quarta Turma, AgRg no Ag 850273/BA, Rel. Min. HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO, DJe 24/08/2010).

Assim, o valor arbitrado deve ser suficiente para infligir ao ofensor a reprovação pelo ato lesivo, mas não pode ser exacerbado, a ponto de acarretar o enriquecimento sem causa do ofendido.

Com efeito, utilizando-se dos princípios da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Norival Santomé
6ª Câmara Cível

proporcionalidade e razoabilidade, hei por bem, reduzir o montante indenizatório para R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), a serem partilhados igualmente, com incidência de juros moratórios, a contar do evento danoso, no percentual de 0,5% ao mês até 30/06/2009 (advento da Lei nº. 11.960/09), devendo, após referida data, corresponder aos juros aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada em todo o período com base no IPCA.

Nesse sentido, posicionamento recente deste Egrégio Tribunal de Justiça:

(...)6 - O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Dessarte, a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança. Assim, aplico o IPCA como índice de correção monetária, por melhor refletir a inflação acumulada no período. Já os juros de mora serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica aplicáveis à caderneta de poupança. 7 - A modulação dos efeitos da decisão do STF (ADIn 4.357/DF) não impede a aplicação imediata do entendimento nela



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Norival Santomé
6ª Câmara Cível

esposado, uma vez que tal modulação refere-se à forma de pagamento do débito pela Fazenda Pública, hipótese que não se amolda ao caso, pois ainda se está a formar o título executivo. 8 - O termo a quo da correção monetária é a data da prolação da decisão que estabeleceu em definitivo o quantum da condenação por danos morais, devendo incidir os juros de mora a partir do evento danoso em caso de responsabilidade extracontratual. REMESSA NECESSÁRIA, APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. (TJGO, DUPLO GRAU DE JURISDICAÇÃO 288242-30.2006.8.09.0093, Rel. DES. ALAN S. DE SENA CONCEICAÇÃO, 5ª CAMARA CIVEL, julgado em 28/05/2015, DJe 1801 de 10/06/2015)

Quanto à pensão, lanço mão das ponderações feita pela magistrada sentenciante, a qual considerou a prova testemunhal que, na inquirição, afirmaram que o genitor dos autores “*contribuía para o sustento dos filhos, sendo clara a obrigação do Estado ao pagamento de pensão, uma vez privados da presença daquele que guarneceia o lar*”.

Isto posto, mantenho os termos da decisão quanto à pensão arbitrada.

Ficam mantidos os ônus de sucumbência.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Norival Santomé
6ª Câmara Cível

Ante o exposto, **CONHEÇO DA REMESSA NECESSÁRIA E DOS APELOS** interpostos e **NEGO SEGUIMENTO AO SEGUNDO APELO, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E AO PRIMEIRO APELAÇÃO**, tão somente para reduzir o *quantum* indenizatório com incidência de juros moratórios a contar do evento danoso, no percentual de 0,5% ao mês até 30/06/2009 (advento da Lei nº. 11.960/09), devendo, após referida data, corresponder aos juros aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada em todo o período com base no IPCA, a partir da prolação da sentença.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Norival Santomé
6ª Câmara Cível

À Divisão de Autuação para fazer constar na capa dos autos segunda apelação, interposta por **VICTÓRIA RIOS ARAÚJO** e **JOSÉ VICTOR RIOS ARAÚJO**.

É como Voto.

Goiânia,

Desembargador **NORIVAL SANTOMÉ**

Relator

05/M



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Norival Santomé
6ª Câmara Cível

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 184805-70.2004.8.09.0051
(200491848056)

COMARCA DE GOIÂNIA

1º AUTOR VICTÓRIA RIOS ARAÚJO E OUTRO
2º AUTOR BRUNA PIRES ARAÚJO E OUTRO
RÉU ESTADO DE GOIÁS

APELAÇÃO CÍVEL

1º APELANTE ESTADO DE GOIÁS
2º APELANTE VICTÓRIA RIOS ARAÚJO E OUTRO
1º APELADO ESTADO DE GOIÁS
2º APELADO BRUNA PIRES ARAÚJO E OUTRO
RELATOR Desembargador **NORIVAL SANTOMÉ**

EMENTA: DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E RECURSOS VOLUNTÁRIOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. LEI



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Norival Santomé
6ª Câmara Cível

N.º 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NOS TERMOS DO ARTIGO 20, § 4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. A jurisprudência é pacífica quanto a responsabilidade civil objetiva do Estado de preso, sob sua custódia, morto em estabelecimento prisional, ainda que cometido por terceiros. 2. Por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 5º da Lei 11.960/09, o IPCA, nas condenações impostas à Fazenda Pública, é o índice utilizado para correção monetária. 2. Devido o advento da Lei n.º 11.960/09, aplica-se o percentual de 0,5% ao mês até 30/06/2009 para incidência de juros moratórios a contar do evento danoso, após a referida data, os juros aplicáveis correspondem ao da caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97. 3. Atentos aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, os honorários advocatícios, em que for vencida a fazenda pública, serão fixados de forma equitativa pelo julgador. REMESSA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Norival Santomé
6ª Câmara Cível

OBRIGATÓRIA E APELAÇÕES CONHECIDAS, MAS DESPROVIDA A SEGUNDA APELAÇÃO, E PARCIALMENTE PROVIDO O REEXAME NECESSÁRIO E APELO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Duplo Grau de Jurisdição nº 184805-70, acordam os integrantes da 3ª Turma Julgadora da 6ª Câmara Cível, a unanimidade, em CONHECER DOS RECURSOS, NÃO PROVER O SEGUNDO APELO E PROVER EM PARTE A REMESSA NECESSÁRIA E O PRIMEIRO APELO, nos termos do voto do Relator.

Presidiu a sessão a Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis.

Votaram com o relator a Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis e o Desembargador Jeová Sardinha de Moraes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Norival Santomé
6ª Câmara Cível

Esteve presente à sessão a ilustre Procuradora de
Justiça Dra. Márcia de Oliveira Santos.

Goiânia, 23 de fevereiro de 2016.

Desembargador **NORIVAL SANTOMÉ**
RELATOR